



Lei Nº 5.744 , de 27 /12 /2001

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Processo nº: 34.612

PROJETO DE LEI Nº 8.319

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera as Leis 3.067/87 e 3.088/87, para reformular a promoção do servidor público.

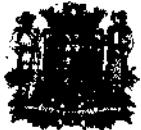
Arquive-se.

Alessandro
Diretor
12/12/2001



021
34.612
Per

| Matéria: PL nº. 8.319 | Comissões | Prazos: | Comissão | Relator |
|--|-----------------------------------|---|---|--|
| <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Melina Machado</i> Diretora Legislativa / /</p> | <p>CJR</p> <p>CEFO</p> <p>CAT</p> | <p>projetos</p> <p>votos</p> <p>orçamentos</p> <p>contas</p> <p>aprazados</p> | <p>20 dias</p> <p>10 dias</p> <p>20 dias</p> <p>15 dias</p> <p>7 dias</p> | <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p> |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

m 03
proc. 34612
NLLA

OF. G.P.L. nº 715/01
Proc. nº 24.547-8/00

R\$ 100,00

Jundiaí, 21 de dezembro de 2001.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade reformular os critérios de promoção do servidor público municipal, em atendimento à justa reivindicação dos servidores que, designados para o exercício de cargos em substituição, e, desempenhando com zelo e eficiência suas funções, vêem-se impedidos, por falta de previsão legal, da merecida progressão funcional.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

cs.2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

no. 04
proc. 84612
Poder

Processo n.º 24.547-8/2000

| | |
|------------|---------|
| PUBLICAÇÃO | Rubrica |
| 04/01/2002 | W.M. |

Apresentado. Encaminha-se à CJ e a:

Quintoni

Presidente
27/12/2001

APROVADO

Quintoni

Presidente
27/12/2001

PROJETO DE LEI N° 8.319

Art. 1º - As disposições a seguir enumeradas da Lei n.º 3.067, de 10 de junho de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 – Todas as classes do quadro permanente representam carreiras horizontais, permitindo a promoção do servidor da referência 01 à referência 13, implicando na progressão de 01 (uma) referência por promoção, de acordo com regulamento a ser baixado pelo Chefe do Executivo." (NR)

"Art. 16 – A promoção do servidor ocorrerá por merecimento, a cada dois anos, no mês de janeiro, desde que completado o interstício exigido, até o último dia do mês de dezembro do ano anterior.

§ 1º - O exercício de cargo em comissão ou em substituição não suspende nem interrompe o interstício necessário à promoção, desde que feita a opção de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fla. 05
proc. 34612
Wler

que trata o art. 5º, I, da Lei n.º 3.087, de 04 de agosto de 1987.

§ 2º - Havendo opção pelo vencimento do cargo substituído, esta se dará sempre na referência inicial do cargo, ressalvado o direito pela opção de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - Havendo opção pela remuneração do emprego de origem, acrescido da gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor fixado nos termos do art. 5º, I, da Lei n.º 3.087, de 04 de agosto de 1987, a promoção dar-se-á normalmente na função de origem.

§ 4º - Havendo opção pelo vencimento do cargo em comissão ou substituição, a promoção será atribuída à função de origem, a qual será recebida quando do seu retorno.

§ 5º - Havendo opção pelo vencimento do cargo em comissão de que trata a Lei n.º 4.358, de 30 de maio de 1.994 e suas alterações, ou a opção a que se refere o parágrafo terceiro deste artigo, a promoção será atribuída normalmente ao cargo em comissão ocupado, a qual será igualmente atribuída quando do seu retorno à função de origem.

§ 6º - A substituição não gera direito ao substituto de incorporar a diferença entre a sua remuneração e a do substituído." (NR)

Art. 2º - As disposições a seguir enumeradas da Lei n.º 3.088, de 04 de agosto de 1.987, com as alterações introduzidas pelas Leis nas 3.211, de 14 de julho de 1.988; 4.315, de 03 de março de 1994; e 5.482, de 23 de junho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 – A primeira promoção do servidor só poderá ocorrer após o cumprimento do estágio probatório." (NR)

"Art. 19 – Todas as classes do Quadro Permanente representam carreiras horizontais, permitindo a promoção do servidor da referência 01 à referência



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

06
proc. 34612
PML

13, implicando na progressão de 01 (uma) referência por promoção, de acordo com regulamento a ser baixado pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo único – Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo, quando couber, ao pessoal do Grupamento Suplementar.” (NR)

“Art. 21 – A promoção do servidor ocorrerá por merecimento, a cada dois anos, no mês de janeiro, desde que completado o interstício exigido, até o último dia do mês de dezembro do ano anterior.

§ 1º - O exercício de cargo em comissão ou em substituição não suspende nem interrompe o interstício necessário à promoção, desde que feita a opção de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 3º, da Lei n.º 3.087, de 04 de agosto de 1987.

§ 2º - Havendo opção pelo vencimento do cargo substituído, esta se dará sempre na referência inicial do cargo, ressalvado o direito pela opção de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - Havendo opção pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido da gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor fixado nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 3º, da Lei n.º 3.087, de 04 de agosto de 1987, a promoção se dará normalmente no cargo efetivo.

§ 4º - Havendo opção pelo vencimento do cargo em comissão ou substituição, a promoção será atribuída ao cargo efetivo, a qual será recebida quando do seu retorno.

§ 5º - Havendo opção pelo vencimento do cargo em comissão de que trata a Lei n.º 4.358, de 30 de maio de 1.994 e suas alterações, ou a opção a que se refere o parágrafo terceiro deste artigo, a promoção será atribuída normalmente ao cargo em comissão ocupado, a qual será igualmente atribuída quando do seu retorno ao cargo de origem.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

no. 07
proc. 34612
data

§ 6º - A substituição não gera direito ao substituto de incorporar a diferença entre a sua remuneração e a do substituído." (NR)

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 22 da Lei n.º 3.088, de 04 de outubro de 1987 e a Lei n.º 4.315, de 03 de março de 1.994.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

cs.2



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade o presente Projeto de Lei que tem por objeto reformular os critérios de promoção do servidor público municipal.

A medida objetiva atender justa reivindicação dos servidores que, designados para o exercício de cargos em substituição, e desempenhando com zelo e eficiência as suas funções, vêem-se impedidos, por falta de previsão legal, da merecida progressão funcional, além de corrigir situações de fato em que, por falta de referidas progressões, o vencimento do servidor no cargo substituído, malgrado seja este sempre de nível superior e atribuições mais complexas, passa a ser menor que o vencimento do seu cargo efetivo.

Visa a proposta, ainda, prever que a primeira promoção do servidor ocorrerá após o cumprimento do estágio probatório, compatibilizando, tal medida, à nova ordem constitucional que prevê que o estágio probatório se dê pelo período de 03 (três) anos.

Desta forma, restando justificada a propositura, permanecemos convictos do apoio dos Nobres Vereadores para a sua integral aprovação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

10
proc. 37612
@m

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Secretaria Municipal de Finanças - Assessoria Técnica

Consolidação do cálculo do percentual relativo as despesas com pessoal -
(artigos 19 e 20, da LC nº 101, de 4 de maio de 2000.)

| | | | ORÇADO | | REESTIMATIVA | |
|---------------------------|--|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| | | | 2001 | 2002 | 2003 | 2003 |
| 1100 00 00 | RECEITA TRIBUTÁRIA | 50.114.699,60 | 65.949.200,00 | 62.535.808,35 | 80.495.720,00 | 80.495.720,00 |
| 1200 00 00 | RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES | | | | | |
| 1300 00 00 | RECEITA PATRIMONIAL | 3.075.255,19 | 2.798.400,00 | 6.119.675,70 | 6.799.600,00 | 6.799.600,00 |
| 1500 00 00 | RECEITA INDUSTRIAL | | | | | |
| 1600 00 00 | RECEITA DE SERVIÇOS | 662.281,29 | 6.000,00 | 9.969.241,93 | 37.906.600,00 | 37.906.600,00 |
| 1700 00 00 | TRANSFERÊNCIAS CORRENTES | 182.762.981,69 | 210.678.972,00 | 216.492.213,84 | 198.787.907,00 | 198.787.907,00 |
| 1900 00 00 | OUTRAS RECEITAS CORRENTES | 9.038.854,64 | 16.665.000,00 | 21.396.942,36 | 25.049.900,00 | 25.049.900,00 |
| TOTAL DAS RECEITAS | | 245.854.872,41 | 286.098.572,00 | 316.513.882,18 | 348.039.727,00 | 349.039.727,00 |
| (-) DEDUÇÕES | | | | | | |
| 1722 09 08 | (1) FUNDO MAN E DESENV.ENS.FUNDAMENTAL E VAL. MAGISTÉR (2) Contribuição dos servidores para o custeio do sistema de previdência - FUNBEJUN (Art. 2º, IV, "c") | 10.274.893,26 | 19.079.778,00 | 19.079.778,00 | | |
| | | | | | | |

DESPESAS COM PESSOAL

PODER EXECUTIVO [não Prefeitura]

| | | | | | | |
|----------------------|---|----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| 3111 | PESSOAL CIVIL | 65.599.334,33 | 92.685.100,00 | 91.611.606,00 | 91.611.606,00 | 91.611.606,00 |
| 3113 | OBRIGAÇÕES PATRONAIS | 9.234.850,15 | 12.017.200,00 | 11.263.930,00 | 11.263.930,00 | 11.263.930,00 |
| 3131 | REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS | 3.663.004,14 | 6.353.507,00 | 6.353.507,00 | 6.353.507,00 | 6.353.507,00 |
| 3251 | INATIVOS | 4.638.316,44 | 4.946.500,00 | 4.740.414,00 | 4.740.414,00 | 4.740.414,00 |
| 3252 | PENSIONISTAS | 915.071,77 | 909.200,00 | 890.642,00 | 890.642,00 | 890.642,00 |
| 3253 | SALÁRIO FAMÍLIA | 501.958,40 | 687.100,00 | 686.168,00 | 686.168,00 | 686.168,00 |
| | Acréscimo de novas despesas com pessoal | | | 9.549.425,82 | 22.080.242,67 | 22.742.755,04 |
| TOTAL | | 84.652.535,23 | 117.598.607,00 | 125.095.692,82 | 137.828.509,87 | 138.289.022,04 |
| % S/ RECEITA LÍQUIDA | | 36,92% | 42,45% | 42,08% | 38,43% | 38,62% |

PODER LEGISLATIVO

| | | | | | | |
|----------------------|----------------------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| 3111 | PESSOAL CIVIL | 3.692.400,21 | 4.560.000,00 | 5.378.350,00 | 6.841.350,00 | 6.841.350,00 |
| 3113 | OBRIGAÇÕES PATRONAIS | 304.572,89 | 396.000,00 | 385.500,00 | 518.500,00 | 518.500,00 |
| 3131 | REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS | 78.346,45 | 112.800,00 | 112.800,00 | 112.800,00 | 112.800,00 |
| 3251 | INATIVOS | 525.282,55 | 600.000,00 | 578.260,00 | 578.260,00 | 578.260,00 |
| 3252 | PENSIONISTAS | | | | | |
| 3253 | SALÁRIO FAMÍLIA | 19.968,80 | 31.200,00 | 32.125,00 | 32.125,00 | 32.125,00 |
| TOTAL | | 4.620.570,90 | 5.700.000,00 | 6.487.026,00 | 8.083.025,00 | 8.083.025,00 |
| % S/ RECEITA LÍQUIDA | | 1,98% | 2,08% | 2,18% | 2,32% | 2,32% |
| % TOTAL | | 37,88% | 44,51% | 44,24% | 41,75% | 41,94% |

1 - Foram deduzidos os valores do FUNDEF referentes aqueles já contabilizados para evitar-se dupla contagem

2 - Contribuições para o FUNBEJUN - considerou-se a mesma acumulada em 12 meses para abril/2000

| | | | |
|-------------------|--------|--------|--------|
| Poder Executivo | 47,81% | 51,30% | 51,30% |
| Poder Legislativo | 2,81% | 2,87% | 3,16% |
| Total | 50,42% | 54,17% | 54,48% |



PARTE A

LEI N° 3067, DE 10 DE JUNHO DE 1987

Reclassifica os empregos públicos do Quadro de Pessoal Contratado da Prefeitura Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de junho de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DO QUADRO

Art. 1º - O Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Jundiaí regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar passa a obedecer à estrutura estabelecida por esta Lei:

Art. 2º - O quadro referido no artigo anterior - comprehende as seguintes partes:

I - Quadro Permanente, cujos grupos e classes são previstos no Anexo I desta Lei, exceto o Grupo Magistério, que obedece à legislação própria.

II - Grupamento Suplementar, cujas classes são incluídas no Anexo II desta Lei.

§ 1º - É vedado, a partir da publicação desta Lei, o provimento dos empregos integrantes do Grupamento Suplemen-



-fls.08-

III - Médico III, Odontólogo III - Cz\$ 96,01 (noventa e seis cruzados e hum centavo).

Parágrafo único - No cálculo dos atuais salários-de Médicos e Odontólogos, para fins comparativos, será considerada a remuneração por hora trabalhada.

CAPÍTULO III

DAS CARREIRAS

Art. 11 - A carreira de servidor municipal dar-se-á dentro da mesma classe, através de promoção, ou na ocupação de empregos em classes de nível de vencimento superior e de tarefas mais complexas, através do instituto do acesso.

Art. 12 - Só concorrerá à promoção e ao acesso o servidor que se encontre no efetivo exercício das tarefas típicas de sua classe na Municipalidade.

Art. 13 - Decreto do Chefe do Executivo estabelecerá normas específicas referentes à promoção e ao acesso.

SEÇÃO I

DA PROMOÇÃO

Art. 14 - Todas as classes do Quadro Permanente - representam carreiras horizontais, permitindo a promoção de servidor da Referência 01 à Referência 11, implicando à progressão de 01 (uma) referência por promoção, de acordo com o regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo. (ver Lai



Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo, quando couber, ao pessoal do Grupamento Suplementar.

Art. 15 - A promoção diz respeito à elevação periódica do vencimento do servidor, através de sua passagem de uma Referência para a imediatamente superior, dentro da mesma classe.

Art. 16 - A promoção do empregado ocorrerá, alternadamente, por merecimento e por antigüidade, observadas as normas deste Capítulo e as estabelecidas em regulamento.

§ 1º - A primeira promoção do empregado, na vigência desta Lei, deverá ocorrer por merecimento.

§ 2º - As promoções serão realizadas no mês de janeiro de cada ano, devendo o empregado completar o interstício-mínimo requerido até o último dia do mês precedente.

Art. 17 - Para ser promovido por merecimento, o empregado deverá contar o interstício mínimo de 02 (dois) anos de trabalho na referência de vencimentos em que então se encontre e, ainda, obter pelo menos o grau mínimo de merecimento estabelecido em regulamento.

§ 1º - A promoção por mérito sujeita o servidor a avaliação periódica de seu merecimento, mensurado através de sua assiduidade, pontualidade, disciplina e desempenho funcional.

§ 2º - A avaliação do merecimento será efetuada uma vez por ano através de conceitos emitidos pelas chefias ou supervisores do servidor e de dados extraídos de seus assentamentos funcionais.



PARTE A

LEI N° 3087, DE 04 DE AGOSTO DE 1987

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de julho de 1.987, PROMULGA a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei:

I - funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;

II - empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;

III - servidor é todo funcionário e empregado do Município.



TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - O servidor não poderá, sem prejuízo de seu cargo ou emprego, ser provido em outro cargo efetivo ou emprego, salvo nos casos de acumulação lícita.

Art. 3º - Os cargos em comissão são providos mediante livre escolha do Prefeito, podendo esta recair em qualquer servidor ou em pessoa estranha ao serviço público, desde que reúna os requisitos necessários e a habilitação profissional para a respectiva investidura.

Parágrafo único - Recaindo a nomeação em funcionário do Município, este optará:

I - pelo vencimento do cargo em comissão; ou

II - pela percepção do vencimento e vantagens do seu cargo efetivo, acrescida de uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor fixado para o cargo em comissão.

Art. 4º - O empregado municipal, quando investido em cargo de provimento em comissão, terá suspenso seu contrato de trabalho, enquanto durar o exercício do cargo em comissão.

§ 1º - Exonerado do cargo em comissão, o servidor reverterá imediatamente ao exercício do contrato.

§ 2º - A suspensão do contrato e seu posterior restabelecimento serão obrigatoriamente anotados na carteira de trabalho, bem como nos registros relativos ao empregado.

Art. 5º - Ocorrida a hipótese a que se refere o art. 4º, terá o empregado direito:

I - de opção entre o vencimento do cargo em comissão e a remuneração do emprego, com a vantagem estabelecida no art. 3º.



final do item II do parágrafo único do art. 3º.

II - com base na remuneração do emprego:

a) às contribuições da Previdência Social Nacional;

b) aos recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 6º - Para o efeito das férias estatutárias, o servidor terá direito ao cômputo do tempo vinculado ao regime trabalhista, quando prestado ao Município, desde que tal período já não tenha sido considerado para igual fim.

Art. 7º - Somente após ter sido colocado, por ato formal, à disposição do Município, poderá o servidor de outra esfera de governo ser nomeado para cargo em comissão.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, se o servidor tiver sido colocado à disposição sem ônus para a entidade a que pertence, receberá, pelo exercício do cargo em comissão, o vencimento para este fixado; caso contrário, perceberá apenas a gratificação prevista na parte final do item II do parágrafo único do art. 3º.

Art. 8º - O inativo provido em cargo em comissão perceberá integralmente o vencimento para este fixado, cumulativamente com o respectivo provento.

Parágrafo único - O provimento de cargo em comissão por inativo só se fará se este for inativo por tempo de serviço.

Art. 9º - A investidura em cargo em comissão determinará o concomitante afastamento do funcionário do seu cargo efetivo, ressalvados os casos de acumulação permitida.

Art. 10 - Os cargos públicos poderão ser exercidos, eventualmente, por funcionários, em substituição, nos casos de impedimento e afastamento temporário de seus titulares. (vide LC 62/92)

§ 1º - Em casos especiais, poderá ser designado funcionário ocupante de cargo de qualquer natureza para a substituição. (vide LC 62/92)

§ 2º - A substituição que será entre in-



PARTES A

LEI Nº 3088, DE 04 DE AGOSTO DE 1987

Reclassifica os cargos do Quadro de Pessoal Estatutário da Prefeitura Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 13 de julho de 1987, - PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DO QUADRO

Art. 1º - O Quadro de Pessoal, sujeito ao Estatuto dos Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí, passa a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º - O Quadro de Pessoal Estatutário compreende:

I - Quadro Permanente - constituído pelo elenco dos cargos de provimento efetivo, de administração permanente;

II - Grupamento Suplementar - constituído por um elenco de cargos de provimento efetivo considerados prescindíveis no futuro, não tendo substituto qualquer dos ocupantes de cargo deste Grupamento que o deixe vago.



Art. 13 - Os vencimentos dos funcionários efetivos da Prefeitura que cumpram a jornada normal de trabalho, prevista nesta Lei, são os estabelecidos, por níveis e referências, na Tabela integrante do Anexo IV.

Parágrafo Único - Os Professores e Diretores de Ensino serão remunerados nos termos do Estatuto do Magistério Municipal. (vergada pela Lei 3.135/87, art. 1º)

Art. 14 - Os proventos dos atuais inativos sempre corresponderão à última referência do seu nível, ocupada por funcionário da ativa e progredirão sempre que esses funcionários progredirem de referência.

Art. 15 - Os vencimentos dos funcionários municipais serão revistos nas mesmas bases e em conjunto com o do pessoal celetista.

CAPÍTULO IV

DAS CARREIRAS

Art. 16 - A carreira do funcionário municipal dar-se-á dentro da mesma classe, através de promoção, ou pela ocupação de cargos em classes de nível de vencimento superior e de tarefas mais complexas, através do instituto do acesso.

Art. 17 - Só concorrerá à promoção e ao acesso o funcionário que se encontrar no efetivo exercício de tarefas típicas de sua classe, na municipalidade. (verde bai 4315/94)

Art. 18 - Decreto do Chefe do Executivo estabelecerá normas específicas referentes à promoção e ao acesso.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
SEÇÃO I

08.19
proc. 24.612
Poder

DA PROMOÇÃO

07

Art. 19 - Todas as classes do Quadro Permanente representam carreiras horizontais, permitindo a promoção do funcionário da Referência 01 à Referência 11, implicando a progressão de 01 (uma) Referência por promoção, de acordo com o regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo. (ver Anexos 5.482 e 00)

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo, quando couber, ao pessoal do Grupamento Suplementar.

Art. 20 - A promoção diz respeito à elevação periódica do vencimento do funcionário, através da passagem de uma Referência para a imediatamente superior, dentro da mesma classe.

Art. 21 - A promoção do funcionário ocorrerá sempre por merecimento, observadas as normas deste Capítulo e as estabelecidas em regulamento. (vide Anexos 3.211/88, art. 5º)

§§ 1º e 2º (vide Anexos 3.211/88, art. 5º)

-Parágrafo único-- As promoções serão realizadas no mês de janeiro de cada ano, devendo o funcionário complementar o interstício mínimo requerido até o último dia do mês precedente.

Art. 22 - Para ser promovido por merecimento, o funcionário deverá contar o interstício mínimo de 02 (dois) anos de trabalho na referência de vencimento em que, então, se encontre, e, ainda, obter pelo menos o grau mínimo de merecimento estabelecido em regulamento.

§ 1º - A promoção por mérito sujeita o funcionário à avaliação periódica de seu merecimento, mensurado através de sua assiduidade, pontualidade, disciplina e desempenho funcional.

§ 2º - A avaliação do merecimento será efetuada - uma vez por ano através de conceitos emitidos pelas chefias ou supervisores do funcionário e de dados extraídos de seus assentos.



mentos funcionais.

§ 3º - O merecimento é adquirido durante o período de permanência do funcionário em sua referência de vencimentos. Uma vez promovido, tem reinício a contagem de ocorrência para efeito de nova apuração de merecimento.

§ 4º - O interstício para promoção será reduzido - para 1 (um) ano, no caso de funcionários que, na data desta lei, contem com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço público.
Art. 22-A e incis. I e II (vide Lei 5.211/88, art. 5º)
Art. 22-B e par. único (vide Lei 4.315/94)

Art. 23 - O interstício para a primeira promoção será contado a partir de 19 de janeiro de 1.987, para os funcionários que já detinham vínculo de qualquer natureza com a Prefeitura nesta data.

SEÇÃO II

DO ACESSO

Art. 24 - O sistema de acesso permite ao funcionário alcançar classe de nível mais elevado:

a - de natureza similar, normalmente, dentro do mesmo Grupo de Atividade;

b - ou, em qualquer Grupo, desde que não sujeita à Linha de Acesso, ou quando as vagas não tenham sido preenchidas por via normal.

Art. 25 - O acesso processar-se-á pelo critério do merecimento, mediante seleção competitiva, na forma que o regulamento estabelecer, devendo ser apurada a capacidade do funcionário para o exercício das atribuições da nova classe.

§ 1º - As linhas normais de acesso são as previstas no Anexo III.



- Encarregado
- Fiscal de Tráfego
- Fiscal do Comércio
- Artífice Especializado

§ 3º - Veto.

Art. 2º - As atribuições das classes referidas no § 1º do artigo anterior são as descritas nas tabelas que acompanham esta lei e que passam a integrar o Anexo VIII da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987.

Art. 3º - O enquadramento dos servidores nos cargos das classes criadas por esta lei far-se-á de acordo com as atribuições efetivamente exercidas.

Art. 4º - Não se procederá à alteração de referência por força do disposto nesta lei, salvo em se tratando de promoção.

Art. 5º - O art. 21 da Lei 3.088, de 04 de agosto de 1987, passa a vigorar com esta redação, acrescentando-se à citada Lei o art. 22-A:

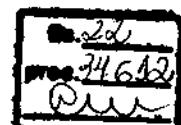
"Art. 21 - A promoção do funcionário ocorrerá, alternadamente, por merecimento e por antiguidade, observadas as normas deste Capítulo e as estabelecidas em regulamento.

§ 1º - A primeira promoção do funcionário, na vigência desta lei, ocorrerá por merecimento.

§ 2º - As promoções serão realizadas no mês de janeiro - de cada ano, devendo o funcionário completar o interstício mínimo requerido até o último dia do mês precedente.

(...)

'Art. 22-A - O funcionário será promovido por antiguidade: I - alternadamente à promoção por mérito, desde que cum-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Proc. nº 04284-1/93-

LEI Nº 4.315, DE 03 DE MARÇO DE 1.994

Altera a Lei 3.088/87, para prever promoção por antigüidade do servidor, em caso de licença para tratamento de saúde; e prevê sua retroação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de março de 1994, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 17 da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Só concorrerá à promoção e ao acesso o funcionário que se encontrar no efetivo exercício de tarefas típicas de sua classe na Municipalidade, ressalvado o disposto no art. 22-B."

Art. 2º - A Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 22-B. O funcionário que, no interstício para promoção, houver sido afastado do exercício de suas funções em razão de licença para tratamento de saúde por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, será promovido pelo critério de antigüidade por até, no máximo, duas vezes.

"Parágrafo único. Retornando o funcionário ao exercício de suas funções, a promoção imediatamente posterior obedecerá ao critério do merecimento."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos retroativamente a 04 de agosto de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

25
proc. 34612
Colar

-fls.02-

vigência da presente norma.

Art. 4º - Revogam-se as demais disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de março de mil novecentos e noventa e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

accg.-

LEI Nº 4358, DE 30 DE MAIO DE 1.994

Cria, na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, cargos e empregos públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo , de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 26 de maio de 1994, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam criados na estrutura da Prefeitura do Município de Jundiaí, junto à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, 15 (quinze) cargos na classe de Procurador Jurídico II, no Quadro de Pessoal Permanente de Pessoal Estatutário, no Grupo de Atividades de Assessoramento do Nível Superior (Anexo I - da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1.987).

Artigo 2º - vetado.

Artigo 3º - Fica criado na estrutura da Prefeitura do Município de Jundiaí, passando a integrar o Anexo II da Lei nº 3086 , de 04 de agosto de 1.987, referido no seu artigo 7º, o seguinte cargo de provimento em comissão, junto à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, [que será extinto em 31 de dezembro de 1996:]

| <u>DENOMINAÇÃO</u> | <u>QUANTITATIVO</u> | <u>SIMBOLOGIA</u> |
|-------------------------|---------------------|-------------------|
| Procurador Jurídico III | 3 | PJC |

§ 1º - O cargo de provimento em comissão ora criado tem o seu vencimento e referências fixados em tabela que constitui o Anexo II, a qual fica fazendo parte integrante desta lei, e somente poderá ser concedido a servidor integrante do quadro de pessoal de carreira ocupante de cargo ou função na classe de Procurador - Jurídico, respeitando-se o adicional por tempo de serviço.

§ 2º - As atribuições do cargo ora criado, bem como os re-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- Lei nº 4358/94 -

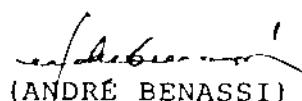
-fl.02-

15
proc 34.612
Wler

ca fazendo parte integrante desta lei.

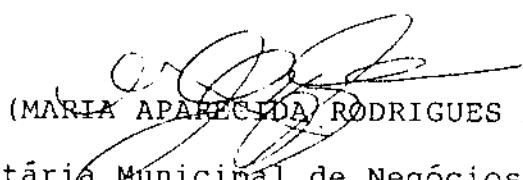
Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e quatro.


(MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA)

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

scc.-

ANEXO I**CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO III****1. Descrição Sumária:**

Representar o Município judicialmente, assistir juridicamente os órgãos da Prefeitura em questões de urgência, recursos e outros.

2. Exemplos de atribuições:

- propor e responder ações, de qualquer espécie, e medidas cautelares, em defesa dos interesses do Município;
- análise de recursos e questões de urgência;
- preparar informações a serem prestadas pelas autoridades municipais em processos de Mandados de Segurança, "Habeas Corpus" e Ação Civil Pública;
- elaborar projeto de lei e outros atos normativos de interesse da Prefeitura;
- responder consultas em caráter de urgência formuladas por autoridades municipais;
- orientar os servidores que auxiliem na execução das atribuições próprias;
- executar outras tarefas afins.

3. Requisitos para provimento:

Inscrição - Curso Superior completo na área de Direito;

Exigências Adicionais - Registro Profissional na forma da legislação em vigor.

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTOS

Ref. Procurador Jurídico III - PJC

30 HORAS

1 - CR\$ 1.670.203,70
2 - CR\$ 1.720.309,00
3 - CR\$ 1.771.918,20
4 - CR\$ 1.825.075,70
5 - CR\$ 1.879.827,90
6 - CR\$ 1.936.222,70
7 - CR\$ 1.994.308,60
8 - CR\$ 2.054.137,20
9 - CR\$ 2.115.761,10
10 - CR\$ 2.179.233,80
11 - CR\$ 2.244.609,90

40 HORAS

1 - CR\$ 2.226.943,40
2 - CR\$ 2.293.751,20
3 - CR\$ 2.362.563,50
4 - CR\$ 2.433.439,80
5 - CR\$ 2.506.442,10
6 - CR\$ 2.581.635,20
7 - CR\$ 2.659.084,00
8 - CR\$ 2.738.856,50
9 - CR\$ 2.821.021,60
10 - CR\$ 2.905.651,16
11 - CR\$ 2.992.820,50

LEI Nº 5.482, DE 23 DE JUNHO DE 2.000

Acrescenta referências às tabelas de vencimentos dos servidores públicos e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de junho de 2.000, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 14 da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1.987, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 14 – Todas as classes do Quadro Permanente representam carreiras horizontais, permitindo a promoção do servidor da referência 01 à referência 13, implicando a progressão de 01 (uma) referência por promoção, de acordo com o regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.”

Art. 2º - O artigo 19 da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 19 – Todas as classes do Quadro Permanente representam carreiras horizontais, permitindo a promoção do funcionário da referência 01 à referência 13, implicando a progressão de 01 (uma) referência por promoção, de acordo com o regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.”

Art. 3º - As tabelas constantes dos Anexos IV e V das Leis Municipais nº 3.067, de 10 de junho de 1987, e nº 3.088, de 04 de agosto de 1987; dos Anexos I e II da Lei nº 4.360, de 30 de maio de 1994; do Anexo II da Lei nº 4.358, de 30 de maio de 1994, do Anexo I da Lei nº 5.108, de 12 de março de 1998, e respectivas alterações posteriores, passam a viger acrescidas das referências 12 e 13, conforme os valores constantes da tabela que constitui o Anexo I que passa a fazer parte integrante desta lei.

Art. 4º - As tabelas constantes do Anexo III da Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997, correspondentes aos cargos de Professor de Educação Básica e Diretor de Escola, passam a viger acrescidas das referências 12 e 13, conforme os valores constantes das tabelas que constituem o Anexo II que passa a fazer parte integrante desta lei.



Art. 5º - Os valores constantes das tabelas que constitui o Anexo I da Lei nº 4.360, de 30 de maio de 1994, e o Anexo I da Lei nº 5.108, de 12 de março de 1.998, e respectivas alterações posteriores, correspondem ao nível A da tabela que constitui o Anexo I que faz parte integrante desta lei.

Art. 6º - Os valores constantes da tabela que constitui o Anexo II da Lei nº 4.360, de 30 de maio de 1.994, e alterações posteriores, correspondem ao nível B da tabela que constitui o Anexo I que faz parte integrante desta lei.

Art. 7º - Os valores constantes da tabela que constitui o Anexo II da Lei nº 4.358, de 30 de maio de 1994, e alterações posteriores, correspondem ao nível C da tabela que constitui o Anexo I que faz parte integrante desta Lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de junho de dois mil.



MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretaria Municipal de Negocios Juridicos

TABELA DE VENCIMENTOS - HORARIO NORMAL / REDUZIDO - 40 HS / 30 HS

| REF | HORA | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 |
|-------|------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| NIVEL | | | | | | | | | | | | | | |
| I | 40 | 339,42 | 356,39 | 374,21 | 392,92 | 412,57 | 433,20 | 454,86 | 477,60 | 501,48 | 526,55 | 552,88 | 580,52 | 609,55 |
| II | 40 | 389,32 | 408,79 | 429,23 | 450,69 | 473,22 | 496,88 | 521,73 | 547,81 | 575,20 | 603,96 | 634,16 | 665,87 | 699,16 |
| III | 40 | 446,94 | 469,29 | 492,75 | 517,39 | 543,26 | 570,42 | 598,94 | 628,89 | 660,33 | 693,35 | 728,02 | 764,42 | 802,64 |
| IV | 30 | 335,19 | 351,95 | 369,55 | 388,02 | 407,43 | 427,80 | 449,19 | 471,65 | 495,23 | 519,99 | 545,99 | 573,29 | 601,95 |
| V | 40 | 523,52 | 549,70 | 577,18 | 606,04 | 636,34 | 668,16 | 701,57 | 736,65 | 773,48 | 812,15 | 852,76 | 895,40 | 940,17 |
| VI | 30 | 392,62 | 412,25 | 432,86 | 454,51 | 477,23 | 501,09 | 526,15 | 552,46 | 580,08 | 609,08 | 639,54 | 671,51 | 705,09 |
| VII | 40 | 647,92 | 680,32 | 714,33 | 750,05 | 787,55 | 826,93 | 868,27 | 911,69 | 957,27 | 1.005,14 | 1.055,39 | 1.108,16 | 1.163,57 |
| VIII | 30 | 485,95 | 510,25 | 535,76 | 562,55 | 590,68 | 620,21 | 651,22 | 683,78 | 717,97 | 753,87 | 791,56 | 831,14 | 872,70 |
| IX | 40 | 745,78 | 783,07 | 822,22 | 863,33 | 906,50 | 951,83 | 999,42 | 1.049,39 | 1.101,86 | 1.156,95 | 1.214,80 | 1.275,54 | 1.339,31 |
| X | 30 | 559,34 | 587,31 | 616,67 | 647,51 | 679,88 | 713,88 | 749,57 | 787,05 | 826,40 | 867,72 | 911,11 | 956,66 | 1.004,49 |
| XI | 40 | 984,00 | 1.033,20 | 1.084,86 | 1.139,10 | 1.196,06 | 1.255,86 | 1.318,65 | 1.384,59 | 1.453,82 | 1.526,51 | 1.602,83 | 1.682,97 | 1.767,12 |
| XII | 30 | 738,02 | 774,92 | 813,67 | 854,35 | 897,07 | 941,92 | 989,02 | 1.038,47 | 1.090,39 | 1.144,91 | 1.202,16 | 1.262,26 | 1.325,38 |
| XIII | 40 | 1.201,84 | 1.261,93 | 1.325,03 | 1.391,28 | 1.460,84 | 1.533,89 | 1.610,58 | 1.691,11 | 1.775,67 | 1.864,45 | 1.957,67 | 2.055,55 | 2.158,33 |
| XIV | 30 | 901,37 | 946,44 | 993,76 | 1.043,45 | 1.095,62 | 1.150,40 | 1.207,92 | 1.268,32 | 1.331,73 | 1.398,32 | 1.468,24 | 1.541,65 | 1.618,73 |
| XV | 40 | 1.501,76 | 1.546,81 | 1.593,22 | 1.641,01 | 1.690,24 | 1.740,95 | 1.793,18 | 1.846,98 | 1.902,38 | 1.959,46 | 2.018,24 | 2.078,79 | 2.141,15 |
| XVI | 30 | 1.126,31 | 1.160,10 | 1.194,90 | 1.230,75 | 1.267,67 | 1.305,70 | 1.344,87 | 1.385,22 | 1.426,78 | 1.469,58 | 1.513,67 | 1.559,08 | 1.605,85 |
| XVII | 40 | 2.078,81 | 2.141,17 | 2.205,41 | 2.271,57 | 2.339,72 | 2.409,91 | 2.482,21 | 2.556,67 | 2.633,37 | 2.712,38 | 2.793,75 | 2.877,56 | 2.963,89 |
| XVIII | 30 | 1.559,10 | 1.605,87 | 1.654,05 | 1.703,67 | 1.754,78 | 1.807,42 | 1.861,65 | 1.917,50 | 1.975,02 | 2.034,27 | 2.095,30 | 2.158,16 | 2.222,90 |
| XIX | 40 | 2.633,38 | 2.712,38 | 2.793,75 | 2.877,57 | 2.963,89 | 3.052,81 | 3.144,39 | 3.238,73 | 3.335,89 | 3.435,96 | 3.539,04 | 3.645,21 | 3.754,57 |
| XX | 30 | 1.975,03 | 2.034,28 | 2.095,31 | 2.158,17 | 2.222,91 | 2.289,60 | 2.358,29 | 2.429,04 | 2.501,91 | 2.576,97 | 2.654,28 | 2.733,90 | 2.815,92 |

A rectangular library stamp with a double-line border. The top line contains the number "31". The bottom line contains the text "proc. 34.6.12" and a handwritten signature "Wm".

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
VALORES EM R\$

TABELA DE VENCIMENTOS



DIRETORIA FINANCEIRA

P A R E C E R - N° 047/2001

De autoria do Chefe do Executivo vem a esta Diretoria, atendendo a solicitação verbal da Consultoria Jurídica da Casa, o Projeto de Lei nº 8.319, que altera dispositivos das leis municipais nº 3.067 e 3.088.

O Projeto de Lei altera dispositivos legais para que o servidor do quadro permanente e que esteja exercendo cargo em comissão ou em substituição possa ter promoção horizontal, desde que cumpridas as exigências, uma que hoje por falta de previsão legal isto não ocorre.

Da análise do referido projeto, podemos observar, que de acordo com o Demonstrativo de Impacto Financeiro da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas, com base outubro/2001, o mesmo prevê superávit tanto para o exercício corrente, como para os exercícios de 2002 e 2003, e que de acordo com a Consolidação do cálculo percentual relativo as despesas com pessoal o mesmo se encontra de acordo com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Jundiaí, 26 de dezembro de 2001.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA APARECIDA ALVES SALLES VIEIRA
Assessor Financeiro-Contábil



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.195**

Projeto de Lei nº 8.319

Processo nº 34.612

Oriundo do Executivo o presente Projeto de Lei altera as Leis nºs 3.067/87 e 3.088/87, para reformular a promoção do servidor público. A propositura encontra sua justificativa às fls. 08, vem instruída com impacto financeiro orçamentário (fls. 09/10), e cópia das leis que se pretende alterar (fls. 11/31).

Esta Consultoria solicitou verbalmente junto a Diretoria Financeira da Casa, que a mesma através de análise técnica devidamente justificada, informasse se a propositura atende aos termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matéria de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 047/2001, desta data, que da análise do projeto "podemos observar, que de acordo com o Demonstrativo de Impacto Financeiro da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas, com base em outubro/2001, o mesmo prevê superávit tanto para o exercício corrente, como para os exercícios de 2002 e 2003, e que de acordo com a Consolidação do cálculo percentual relativo as despesas com pessoal o mesmo se encontra de acordo com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal". Ressalte-se que o parecer contábil/financeiro foi assinado pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor Financeiro Contábil, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil refoge ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório,

PARECER:

1. A proposição em tela cuida de matéria afeta a possibilidade de promoção horizontal para servidor do quadro e que esteja exercendo cargo em comissão ou em substituição, visando em síntese alterar os diplomas legais mencionados (Leis nºs. 3.067/87 e 3.088/87). O parecer de cunho contábil e financeiro exarado pela Diretoria Financeira da Casa informa que o projeto, sob todos os seus aspectos, atende a Lei de Responsabilidade Fiscal.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

No. 34
Proc. 34.61
Wes

2. Assim, a proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *cum*, e inc. XX da LOM), e quanto à iniciativa, que é privativa do Alcaide, posto tratar-se de matéria afeta a regime jurídico, provimento de cargos e empregos, e estabilidade dos servidores, além de fixação ou aumento da remuneração dos servidores, bem como organização administrativa, matéria orçamentária e pessoal da administração (art. 46, incs. II, III e IV da LOM).

3. A matéria é de natureza legislativa posto que pretende alterar normas locais de mesma natureza (art. 44, § 2º, "a", LOM). O projeto segundo a análise financeira contábil contida no Parecer Financeiro nº 047/2001, encontra sua previsão no orçamento vigente e no vindouro, bem como na LDO deste exercício e que ora anexamos, cumprindo assim o disposto no artigo 169, § 1º, incs. I e II da Constituição Federal, estando assim em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal segundo o órgão técnico/contábil. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.

4. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e de Assuntos do Trabalho.

5. **Quorum: Maioria absoluta** (art. 44, § 2º, "a", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de dezembro de 2001.

João Jampaúlo Júnior,
Consultor Jurídico.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Nº. 132
proc. 29.866
[Signature]

Nº. 35
proc. 24.615
[Signature]

(LEI Nº 5.497/2000 - fls. 10)

Secretaria Municipal de Esportes e Recreação

Implantação de área de lazer especial adaptada para desenvolvimento de programas voltados a pessoas portadoras de deficiência

Aquisição de veículos para transporte de atletas

Benefícios no Conjunto Municipal Poliesportivo Dr. "Nicolino de Lucca", incluindo-se a construção de alojamento para atletas junto à pista de atletismo "Leoncio Carlelli"

Reforma e ampliação dos Centros Esportivos

Construção de Centros Esportivos

Benefícios nos Centros Esportivos, especialmente:

Illuminação e construção de arquib. p/ 1.000 pessoas nos CES Antônio Ovidio Bueno e Francisco Dal Santo, construção de cabanas em alvenaria para a imprensa nos CES Antônio Ovidio Bueno, Aramis Poli e Antônio de Lima e cobertura existente no CE Romão de Souza

Reformas nas quadras poliesportivas

Construção de campos de futebol

Construção de mini campos

Reforma geral no prédio situado à Vila Arens para instalação do CINI - Centro Integrado de Modalidade Individual

Construção de área de lazer e recreação no Jardim das Tulipas

Conclusão das obras de construção do Centro Esportivo Antonio Marcussi, de Vila Cristo Redentor

Secretaria Municipal de Abastecimento e Agricultura

Programa de Assistência ao Produtor Rural, Difusão de tecnologia de plantio e culturas, Incentivo à Agricultura Familiar:

- programa de tecnologia das culturas do morango, uva e agricultura orgânica

- programa de qualidade na agricultura de Jundiaí

- ampliação do programa municipal de conservação de solo e água no meio rural

- programa "Em Canto Rural".

Secretaria Municipal de Recursos Humanos

Continuidade do processo de informatização

Programa de assistência aos funcionários, especialmente quanto ao combate ao alcoholismo

Implantação do Plano de Carreira com valorização funcional e isonomia salarial

Criação da Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho

Implantação de sistema de microfilmagem

Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí

Transformação do Fundo em entidade com personalidade jurídica própria

Faculdade de Medicina de Jundiaí

Reforma e/ou ampliação das instalações

Aquisição de equipamentos, móveis e utensílios

Fundação Casa da Cultura

Promoção do desenvolvimento cultural do Município:

- reforma e preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico

- implantação de novos eventos e festeiros culturais

Fundação Municipal de Ação Social

Construção de habitações com infra-estrutura - 2a. fase Vila Esperança

Construção de habitações com infra-estrutura - Jardim Santa Gertrudes

Construção de habitações com infra-estrutura - Núcleo Vila Ana

Reurbanização do Núcleo São Camilo c/ constr. de embriões e infra-estrutura - 1a. fase

Reurbanização do Núcleo do Varjão - 1a. fase

Construção de infra-estrutura completa no bairro Parque Centenário

Programa de atendimento a calamidades em Núcleo de Sub-moradias

Complemento de reurbanização do núcleo Jardim Pepuza - 2a. Fase



Serviço Taquigráfico - ANAIS

| Sessão | Rodízio | Taquigráfo | Orador | Aparteante | Data |
|------------|---------|------------|-----------------|------------|----------|
| 17a.SE13a. | 1.25 | P.Da Pós | DURVAL L.ORLATO | | 27.12.01 |

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOProjeto de Lei n. 8.319, do Prefeito Mun.

...

O VEREADOR DURVAL ORLATO (membro-relator)

Senhora Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei n. 8.319, do Sr.Prefeito Municipal - Altera as Leis 3.067/87 e 3.088/87, para reformular a promoção do servidor público.

O presente projeto vem todo alterado, modificado, dentro das características que permitiam aos servidores públicos efetivos, mesmo ocupando outra função, diferente à sua função ou um cargo comissionado, que eles possam usar o mesmo tempo e dos mesmos direitos como se estivessem ocupando o cargo efetivo, ou seja, o projeto passa a regulamentar aquela condição onde o funcionário efetivo ocupava uma função diferente da sua. E nesse sentido nós não vemos nenhum óbice, inclusive acompanhando o parecer da Consultoria Jurídica da Casa que não viu problemas técnicos em relação ao presente projeto. Dessa forma temos a dizer que somos favoráveis a qualquer medida que vise garantir os direitos dos trabalhadores e servidores públicos municipais, sendo favorável o nosso parecer ao projeto.

A SENHORA PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da CJR.O VER. JOSE A MARCUSSI - Concordo com o parecer.O VER. JOÃO F.CHAVES RODRIGUES (ad hoc) - Acompanho o parecer.O VER. JOSÉ CARLOS F.DIAS (ad hoc) - Acompanho o parecer.

*



Serviço Taquigráfico – ANAIS

| Sessão | Rodízio | Taquigráfo | Orador | Aparteante | Data |
|-------------|---------|------------|------------|------------|----------|
| 17a.SE.13a. | 1.26 | P.º a Pós | PRESIDENTE | | 27.12.01 |

O VEREADOR JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA – Acompanho o parecer.

A SENHORA PRESIDENTE – Peço ao serviço taquigráfico da Casa que faça constar a presença do vereador Júlio César de Oliveira.

A SENHORA PRESIDENTE – Aprovado o parecer da Comissão de Justiça e Redação ao P.L. 8.319.

....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

| Sessão | Rodízio | Taquigráfo | Orador | Aparteante | Data |
|--------------|---------|------------|-------------|------------|----------|
| 17a.SE. 13a. | 1.28 | P.Da Pós | JUCA CHAVES | | 27.12.01 |

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS

E ORÇAMENTOS - Projeto de Lei 8.319. -

...

O VEREADOR JOÃO F.CHAVES RODRIGUES (Presidente-Relator) -

Senhora Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei 8.319, do Sr. Prefeito Municipal. - Altera as Leis 3.067 e 3.088, para reformular promoção do servidor público municipal.

Sob a ótica da CEFO o presente projeto de Lei, que altera disposições legais para que o servidor do quadro permanente e que esteja exercendo cargo em comissão ou substituição possa ter promoção horizontal, atende às normas impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, estando perfeitamente adequada a ser votada e aprovada por esta Casa. - Peço à Senhora Presidente que consulte os demais membros da Comissão. -

....

A SENHORA PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da CEFO sobre o parecer exarado.

O VER. ANTÔNIO GALDINO - Acompanho o parecer.

O VER. CLÁUDIO ERNANI M.MIRANDA = Acompanho o parecer.

O VER. ORACI GOTARDO - Acompanho o parecer.

A VER. NEIZY MARTINS O.CARDOSO - Acompanho o parecer.

A SENHORA PRESIDENTE - Portanto, aprovado o parecer da CEFO.

...



Serviço Taquigráfico – ANAIS

| Sessão | Rodízio | Taquigráfo | Orador | Aparteante | Data |
|-------------|---------|------------|---------------|------------|----------|
| 17a.SE.13a. | 1.30 | P.Da Pós | ORACI GOTARDO | | 27.12.01 |

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

Projeto de Lei n. 8.319, do Prefeito Munic.

...

O VEREADOR ORACI GOTARDO (Presidente-Relator)

Senhora Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei n. 8.319, do Sr.Prefeito Municipal - Altera as Leis 3.067/87 e 3.088/87, para reformular a promoção do servidor público.

Os dois relatores que me antecederam explanaram perfeitamente sobre o projeto. Eu acho que na realidade o que estava acontecendo, isso, que o servidor estatutário no exercício de outra função, na hora de ter a sua promoção se via diante de uma situação ruim, pois o mesmo não teria direito por não ter exercido a sua função até então. Eu acho que se faz justiça através do presente projeto de lei e, portanto, meu parecer é favorável e pediria a V.Exa. que consultasse os demais membros da Comissão.

....

A SENHORA PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da Comissão sobre o parecer exarado.

O VEREADOR DURVAL ORLATO - Acompanho o parecer.

O VER. JOSÉ A KACHAN - Acompanho o parecer.

O VER. JOSÉ A MARCUSSI - Acompanho o parecer.

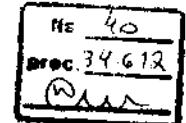
O VER. JOÃO FERNANDO C.RODRIGUES - Acompanho o parecer.

*

A SENHORA PRESIDENTE - Acompanhado o parecer por todos os membros da CMT, estou



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 12.01.161
proc. 34.612

Em 27 de dezembro de 2001.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N°. 8.319 (objeto de seu Of. GPL. nº 715/01), aprovado na sessão extraordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

No. 41
proc. 34.612
Wlma

PROJETO DE LEI Nº 8.319

PROCESSO N° 34.612

OFÍCIO PR N° 12.01.161

RECEBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28/12/03

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Júlio

RECEBEDOR: José

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

21/01/2004

Cláudia Pacheco
DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

42
proc. 34.612
[Signature]

PUBLICAÇÃO
04/01/2002 *[Signature]*

proc. 34.612

G.P., em 27.12.2001

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do
Município de Jundiaí, PROMULGO
a presente Lei:-


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Autógrafo
PROJETO DE LEI N°. 8.319

Altera as Leis 3.067/87 e 3.088/87, para reformular a
promoção do servidor público.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de dezembro de 2001 o Plenário aprovou:

Art. 1º. As disposições a seguir enumeradas da Lei nº 3.067,
de 10 de junho de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

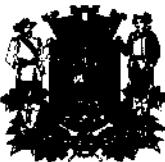
"Art. 14. Todas as classes do quadro permanente representam carreiras horizontais, permitindo a promoção do servidor da referência 01 à referência 13, implicando na progressão de 01 (uma) referência por promoção, de acordo com regulamento a ser baixado pelo Chefe do Executivo." (NR)

"Art. 16. A promoção do servidor ocorrerá por merecimento, a cada dois anos, no mês de janeiro, desde que completado o interstício exigido, até o último dia do mês de dezembro do ano anterior.

§ 1º. O exercício de cargo em comissão ou em substituição não suspende nem interrompe o interstício necessário à promoção, desde que feita a opção de que trata o art. 5º, I, da Lei nº. 3.087, de 04 de agosto de 1987.

§ 2º. Havendo opção pelo vencimento do cargo substituído, esta se dará sempre na referência inicial do cargo, ressalvado o direito pela opção de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. Havendo opção pela remuneração do emprego de origem, acrescido da gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor fixado nos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

nº 43
proc. 34.612
Wm

(Autógrafo do PL 8319 – fls. 2)

termos do art. 5º, I, da Lei nº. 3.087, de 04 de agosto de 1987, a promoção dar-se-á normalmente na função de origem.

§ 4º. Havendo opção pelo vencimento do cargo em comissão ou substituição, a promoção será atribuída à função de origem, a qual será recebida quando do seu retorno.

§ 5º. Havendo opção pelo vencimento do cargo em comissão de que trata a Lei nº. 4.358, de 30 de maio de 1.994 e suas alterações, ou a opção a que se refere o parágrafo terceiro deste artigo, a promoção será atribuída normalmente ao cargo em comissão ocupado, a qual será igualmente atribuída quando do seu retorno à função de origem.

§ 6º. A substituição não gera direito ao substituto de incorporar a diferença entre a sua remuneração e a do substituído.” (NR)

Art. 2º. As disposições a seguir enumeradas da Lei nº. 3.088, de 04 de agosto de 1.987, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs. 3.211, de 14 de julho de 1.988; 4.315, de 03 de março de 1994; e 5.482, de 23 de junho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

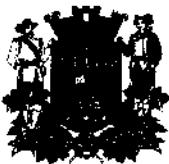
“Art. 17. A primeira promoção do servidor só poderá ocorrer após o cumprimento do estágio probatório.” (NR)

“Art. 19. Todas as classes do Quadro Permanente representam carreiras horizontais, permitindo a promoção do servidor da referência 01 à referência 13, implicando na progressão de 01 (uma) referência por promoção, de acordo com regulamento a ser baixado pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo, quando couber, ao pessoal do Grupamento Suplementar.” (NR)

“Art. 21. A promoção do servidor ocorrerá por merecimento, a cada dois anos, no mês de janeiro, desde que completado o interstício exigido, até o último dia do mês de dezembro do ano anterior.

§ 1º. O exercício de cargo em comissão ou em substituição não suspende nem interrompe o interstício necessário à promoção, desde que feita a opção de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 3º.. da Lei nº. 3.087, de 04 de agosto de 1987.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

no 44
proc. 34.612
PML

(Autógrafo do PL 8319 – fls. 3)

§ 2º. Havendo opção pelo vencimento do cargo substituído, esta se dará sempre na referência inicial do cargo, ressalvado o direito pela opção de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. Havendo opção pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido da gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor fixado nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 3º, da Lei nº. 3.087, de 04 de agosto de 1987, a promoção se dará normalmente no cargo efetivo.

§ 4º. Havendo opção pelo vencimento do cargo em comissão ou substituição, a promoção será atribuída ao cargo efetivo, a qual será recebida quando do seu retorno.

§ 5º. Havendo opção pelo vencimento do cargo em comissão de que trata a Lei nº. 4.358, de 30 de maio de 1.994 e suas alterações, ou a opção a que se refere o parágrafo terceiro deste artigo, a promoção será atribuída normalmente ao cargo em comissão ocupado, a qual será igualmente atribuída quando do seu retorno ao cargo de origem.

§ 6º. A substituição não gera direito ao substituto de incorporar a diferença entre a sua remuneração e a do substituído.” (NR)

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 22 da Lei nº. 3.088, de 04 de outubro de 1987 e a Lei nº. 4.315, de 03 de março de 1.994.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de dezembro de dois mil e um (27/12/2001).

ANA TONELLI
Presidente



EXPEDIENTE

No. 45
Processo 34.612
DAMA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. G.P.L. n.º 749/01

Processo n.º 24.547-8/01

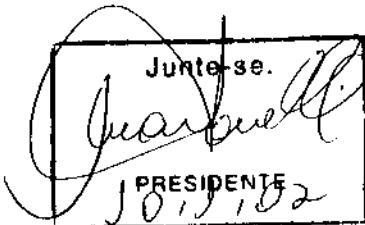
SECRETARIA MUNICIPAL
DE HABITAÇÃO

S 34700-000 22-34

Flávio José da Cunha

Jundiaí, 27 de dezembro de 2.001.

Excelentíssima Senhora Presidente:


Junto-se.
Flávio José da Cunha
PRESIDENTE
10.12.01

Encaminhamos a V. Exa., o original do Projeto de Lei n.º 8.319, bem como cópia da Lei n.º 5.744, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

**LEI N° 5.744, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2.001**

Altera as Leis 3.067/87 e 3.088/87, para reformular a promoção do servidor público.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de dezembro de 2.001, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - As disposições a seguir enumeradas da Lei n.º 3.067, de 10 de junho de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 – Todas as classes do quadro permanente representam carreiras horizontais, permitindo a promoção do servidor da referência 01 à referência 13, implicando na progressão de 01 (uma) referência por promoção, de acordo com regulamento a ser baixado pelo Chefe do Executivo." (NR)

"Art. 16 – A promoção do servidor ocorrerá por merecimento, a cada dois anos, no mês de janeiro, desde que completado o interstício exigido, até o último dia do mês de dezembro do ano anterior.

§ 1º - O exercício de cargo em comissão ou em substituição não suspende nem interrompe o interstício necessário à promoção, desde que feita a opção de que trata o art. 5º, I, da Lei n.º 3.087, de 04 de agosto de 1987.

§ 2º - *Havendo opção pelo vencimento do cargo substituído, esta se dará sempre na referência inicial do cargo, ressalvado o direito pela opção de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.*

§ 3º - *Havendo opção pela remuneração do emprego de origem, acrescido da gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor fixado nos termos do art. 5º, I, da Lei n.º 3.087, de 04 de agosto de 1987, a promoção dar-se-á normalmente na função de origem.*

§ 4º - *Havendo opção pelo vencimento do cargo em comissão ou substituição, a promoção será atribuída à função de origem, a qual será recebida quando do seu retorno.*



§ 5º - Havendo opção pelo vencimento do cargo em comissão de que trata a Lei n.º 4.358, de 30 de maio de 1.994 e suas alterações, ou a opção a que se refere o parágrafo terceiro deste artigo, a promoção será atribuída normalmente ao cargo em comissão ocupado, a qual será igualmente atribuída quando do seu retorno à função de origem.

§ 6º - A substituição não gera direito ao substituto de incorporar a diferença entre a sua remuneração e a do substituído." (NR)

Art. 2º - As disposições a seguir enumeradas da Lei n.º 3.088, de 04 de agosto de 1.987, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs. 3.211, de 14 de julho de 1.988; 4.315, de 03 de março de 1994; e 5.482, de 23 de junho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 – A primeira promoção do servidor só poderá ocorrer após o cumprimento do estágio probatório." (NR)

"Art. 19 – Todas as classes do Quadro Permanente representam carreiras horizontais, permitindo a promoção do servidor da referência 01 à referência 13, implicando na progressão de 01 (uma) referência por promoção, de acordo com regulamento a ser baixado pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo único – Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo, quando couber, ao pessoal do Grupamento Suplementar." (NR)

"Art. 21 – A promoção do servidor ocorrerá por merecimento, a cada dois anos, no mês de janeiro, desde que completado o interstício exigido, até o último dia do mês de dezembro do ano anterior.

§ 1º - O exercício de cargo em comissão ou em substituição não suspende nem interrompe o interstício necessário à promoção, desde que feita a opção de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 3º, da Lei n.º 3.087, de 04 de agosto de 1987.

§ 2º - Havendo opção pelo vencimento do cargo substituído, esta se dará sempre na referência inicial do cargo, ressalvado o direito pela opção de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - Havendo opção pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido da gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor fixado nos termos do inciso II



(Lei nº 5.744/01)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Nº 48
proc. 34.612
[Signature]

do parágrafo único do art. 3º, da Lei n.º 3.087, de 04 de agosto de 1987, a promoção se dará normalmente no cargo efetivo.

§ 4º - Havendo opção pelo vencimento do cargo em comissão ou substituição, a promoção será atribuída ao cargo efetivo, a qual será recebida quando do seu retorno.

§ 5º - Havendo opção pelo vencimento do cargo em comissão de que trata a Lei n.º 4.358, de 30 de maio de 1.994 e suas alterações, ou a opção a que se refere o parágrafo terceiro deste artigo, a promoção será atribuída normalmente ao cargo em comissão ocupado, a qual será igualmente atribuída quando do seu retorno ao cargo de origem.

§ 6º - A substituição não gera direito ao substituto de incorporar a diferença entre a sua remuneração e a do substituído." (NR)

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 22 da Lei n.º 3.088, de 04 de agosto de 1987 e a Lei n.º 4.315, de 03 de março de 1.994.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de dois mil e um.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

no. 44
proc. 34.612
Alm

PUBLICAÇÃO Rúbrica
28/12/2001 07

LEI N° 5.744, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2.001

Altera as Leis 3.067/87 e 3.083/87, para reformular a promoção do servidor público.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de dezembro de 2.001, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - As disposições a seguir enumeradas da Lei n.º 3.067, de 10 de junho de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - Todas as classes do quadro permanente representam carreiras horizontais, permitindo a promoção do servidor da referência 01 à referência 13, implicando na progressão de 01 (uma) referência por promoção, de acordo com regulamento a ser baixado pelo Chefe do Executivo." (NR)

"Art. 16 - A promoção do servidor ocorrerá por merecimento, a cada dois anos, no mês de janeiro, desde que completado o interstício exigido, até o último dia do mês de dezembro do ano anterior.

§ 1º - O exercício de cargo em comissão ou em substituição não suspende nem interrompe o interstício necessário à promoção, desde que feita a opção de que trata o art. 5º, I, da Lei n.º 3.087, de 04 de agosto de 1987.

§ 2º - Havendo opção pelo vencimento do cargo substituído, esta se dará sempre na referência inicial do cargo, ressalvado o direito pela opção de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - Havendo opção pela remuneração do emprego de origem, acrescido da gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor fixado nos termos do art. 5º, I, da Lei n.º 3.087, de 04 de agosto de 1987, a promoção dar-se-á normalmente na função de origem.

§ 4º - Havendo opção pelo vencimento do cargo em

comissão ou substituição, a promoção será atribuída à função de origem, a qual será recebida quando do seu retorno.

§ 5º - Havendo opção pelo vencimento do cargo em comissão de que trata a Lei n.º 4.358, de 30 de maio de 1.994 e suas alterações, ou a opção a que se refere o parágrafo terceiro deste artigo, a promoção será atribuída normalmente ao cargo em comissão ocupado, a qual será igualmente atribuída quando do seu retorno à função de origem.

§ 6º - A substituição não gera direito ao substituto de incorporar a diferença entre a sua remuneração e a do substituído." (NR)

Art. 2º - As disposições a seguir enumeradas da Lei n.º 3.088, de 04 de agosto de 1.987, com as alterações introduzidas pelas Leis nas 3.211, de 14 de julho de 1.988; 4.315, de 03 de março de 1994; e 5.482, de 23 de junho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 - A primeira promoção do servidor só poderá ocorrer após o cumprimento do estágio probatório." (NR)

Art. 19 - Todas as classes do Quadro Permanente representam carreiras horizontais, permitindo a promoção do servidor da referência 01 à referência 13, implicando na progressão de 01 (uma) referência por promoção, de acordo com regulamento a ser baixado pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo, quando couber, ao pessoal do Grupamento Suplementar." (NR)

Art. 21 - A promoção do servidor ocorrerá por merecimento, a cada dois anos, no mês de janeiro, desde que completado o interstício exigido, até o último dia do mês de dezembro do ano anterior.

§ 1º - O exercício de cargo em comissão ou em substituição não suspende nem interrompe o interstício necessário à promoção, desde que feita a opção de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 5º, da Lei n.º 3.087, de 04 de agosto de 1987.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 50
proc. 34.612
QMA

Lei 5.744/2001 - fls. 2

§ 2º - Havendo opção pelo vencimento do cargo substituído, esta se dará sempre na referência inicial do cargo, ressalvado o direito pela opção de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - Havendo opção pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido da gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor fixado nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 3º da Lei n.º 3.087, de 04 de agosto de 1987; a promoção se dará normalmente no cargo efetivo.

§ 4º - Havendo opção pelo vencimento do cargo em comissão ou substituição, a promoção será atribuída ao cargo efetivo, a qual será recebida quando do seu retorno.

§ 5º - Havendo opção pelo vencimento do cargo em comissão de que trata a Lei n.º 4.358, de 30 de maio de 1.994 e suas alterações, ou a opção a que se refere o parágrafo terceiro deste artigo, a promoção será atribuída normalmente ao cargo em comissão ocupado, a qual será igualmente atribuída quando do seu retorno ao cargo de origem.

§ 6º - A substituição não gera direito ao substituto de incorporar a diferença entre a sua remuneração e a do substituído." (NR)

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 22 da Lei n.º 3.088, de 04 de agosto de 1987 e a Lei n.º 4.315, de 03 de março de 1.994.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de dois mil e um.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos